

cional do Congo, de recursos que permittissem o desempenho cabal dos compromissos tomados. Foram, assim, levadas a concordar na derogação, em relação ás mercadorias importadas na referida bacia convencional, do regime de liberdade ajustado no Acto Geral de Berlim, e estipularam, por meio da Declaração de 2 de julho de 1890, a autorização do lançamento, naquella zona, de um direito de importação, cujo limite não poderia exceder 10 por cento *ad valorem*. Neste limite não estavam comprehendidas as bebidas espirituosas, sobre cujo regime legislava o capitulo 6.º do Acto Geral de Bruxellas. Estavam-no, porem, as armas de fogo, que não ficavam, assim, mais fortemente tributadas do que o podiam ser outras mercadorias, nos termos da Declaração. Reconheceram, contudo, as Potencias a conveniencia da restricção do commercio e uso das armas e munições, sob o ponto de vista dos intuitos da Conferencia, e nessa ordem de ideias adoptaram ao mesmo tempo algumas providencias, que constituem o chamado regime das armas em Africa.

Em 1908-1909 procurou-se em uma nova Conferencia, reunida tambem em Bruxellas, a revisão d'esse regime e a sua modificação pela forma que parecesse mais adequada ao fim que se tinha em mira. Não chegou a conferencia de 1908-1909 a resultados definitivos, mas no decurso dos seus debates assentou-se em que o limite de 10 por cento *ad valorem* para os direitos de importação na bacia convencional do Congo, estabelecido pela Declara-

ção de 2 de julho de 1890, poderia ser excedido em relação ás armas e munições. Veio a ser consignado este acordo em uma Declaração, datada de 15 de junho de 1910, cujo texto abaixo segue e para ratificação da qual se marcou o prazo de um anno.

Foi Portugal signatario da Declaração, e o Governo Provisorio da Republica Portuguesa reconhece a conveniencia de a ratificar; por isso decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É approvada, para ser ratificada, a Declaração assinada em Bruxellas, em 15 de junho de 1910, derogando, no que se refere ao limite maximo dos direitos de importação sobre armas e munições, na bacia convencional do Congo, a alinea 5 da Declaração annexa ao Acto Geral de Bruxellas, de 2 de julho de 1890.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

Déclaration portant dérogation à l'alinéa 5 de la déclaration annexée à l'acte général de Bruxelles du 2 juillet 1890

Les Puissances qui ont ratifié l'Acte général de Berlin du 26 février 1885 ou qui y ont adhéré sont convenues de faire la Déclaration suivante :

Par dérogation à l'alinéa 5 de la Déclaration annexée à l'Acte général de Bruxelles du 2 juillet 1890, les Puissances signataires ou adhérentes qui ont des possessions ou exercent des protectorats dans le Bassin conventionnel du Congo pourront, pour autant qu'une autorisation leur soit nécessaire à cette fin, y établir, sur les armes et munitions importées, des droits dépassant la limite maxima de 10 pour cent de la valeur au port d'importation, fixée par ladite Déclaration.

La présente Déclaration sera ratifiée, et les ratifications en seront déposées au Ministère des Affaires Étrangères, à Bruxelles, dans le délai d'un an ou plus tôt si faire se peut.

Elle entrera en vigueur le trentième jour à partir de celui où aura été clos le procès-verbal de dépôt.

En foi de quoi, les soussignés Plénipotentiaires ont dressé la présente Déclaration et y ont apposé leur cachet.

Fait à Bruxelles, le 15 juin 1910.

Pour l'Allemagne :
V. Flotow.

Pour l'Autriche-Hongrie :
S. Clary et Aldringen.
Richard Schuller.
Gustav de Kálman.

Pour la Belgique :
Capelle.

Pour le Danemark :
W. Grevenkop Castenskiöld.

Pour l'Espagne :
Arturo de Baguer.

Pour la France :
Etienne Ganderax.

Pour la Grande-Bretagne :
Granville.

Pour l'Italie :
Bonin.

Pour la République de Libéria :
Louis Rosenthal.

Pour la Norvège :
Leif Bûgh.

Pour les Pays-Bas :
P. R. Melvill van Carnbee.

Pour la Perse :
M. Mahmoud Khan.

Pour le Portugal :
Santo Thyrsó.

Pour la Russie :
N. de Giers.

Pour la Suède :
Albert Ehrensvarð.

Pour la Turquie :
A. Hamid.

Declaração derogando a alinea 5 da Declaração annexa ao Acto Geral de Bruxellas de 2 de julho de 1890

As Potencias que ratificaram o Acto Geral de Berlim de 26 de fevereiro de 1885, ou que a elle adheriram acordaram em fazer a seguinte declaração:

Em derogação da alinea 5 da Declaração annexa ao Acto Geral de Bruxellas de 2 de julho de 1890, as Potencias signatarias ou adherentes que teem possessões ou exercem protectorados na Bacia convencional do Congo, poderão, no caso em que para tal effeito careçam de autorisação, lançar sobre as armas e munições ali importadas, direitos superiores ao limite maximo de 10 por cento do valor no porto de importação, fixado pela dita Declaração.

A presente Declaração será ratificada e as ratificações serão depositadas no Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em Bruxellas, no prazo de um anno, ou antes se possivel for.

Entrará em vigor no trigesimo dia a contar da data de encerramento da acta de deposito.

Em fé do que os Plenipotenciarios abaixo assinados redigiram a presente declaração e lhe appuseram os seus sellos.

Feita em Bruxellas em 15 de junho de 1910.

Pela Allemanha :
V. Flotow.

Pela Austria-Hungria :
S. Clary et Aldringen.
Richard Schuller.
Gustav de Kalman.

Pela Belgica :
Capelle.

Pela Dinamarca :
W. Grevenkop Castenskiöld.

Pela Espanha :
Arturo de Baguer.

Pela França :
Etienne Ganderax.

Pela Grã-Bretanha :
Granville.

Pela Italia :
Bonin.

Pela Republica de Libéria :
Louis Rosenthal.

Pela Noruega :
Leif Bûgh.

Pelos Países Baixos :
P. R. Melvill van Carnbee.

Pela Persia :
M. Mahmoud Khan.

Por Portugal :
Santo Thyrsó.

Pela Russia :
N. de Giers.

Pela Suecia :
Albert Ehrensvarð.

Pela Turquia :
A. Hamid.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Secretaria Geral

Sendo conveniente que dois dos correios do Ministerio da Marinha e Colonias passem a fazer parte do pessoal menor da Direcção Geral da Marinha, continuando os dois restantes a pertencer ao quadro da Direcção Geral das Colonias, em cujo orçamento teem estado todos inscritos;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O orçamento da despesa ordinaria do Ministerio da Marinha, para o anno economico de 1911-1912, inscreverá os vencimentos de dois correios de Secretaria, devendo os vencimentos dos outros dois ser inscritos no orçamento da despesa ordinaria e extraordinaria das colonias a realizar na metropole, em conformidade do disposto no decreto com força de lei de 28 de março ultimo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 3 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

Administração dos Serviços Fabris

Por portarias de hoje:

Exonerados dos cargos de chefes da contabilidade do 2.º e 3.º depositos e nomeados chefes da contabilidade dos depositos de artefactos e de mantimentos, respectivamente, os segundos tenentes da administração naval Leopoldo Carlos Juzarte Goes e José Pereira Dias.

Exonerados dos cargos de secretario do conselho de directores e chefe da 3.ª secção da Secretaria da Administração dos Serviços Fabris, por ter sido nomeado chefe da contabilidade do Hospital da Marinha, o segundo tenente da administração naval Francisco Luis Ramos.

Administração dos Serviços Fabris, em 1 de junho de 1911. — O Administrador, *Manuel Lourenço Vasco de Carvalho*, contra-almirante.

Direcção Geral da Marinha

De ordem superior se faz publico que no dia 17 do proximo mês de junho, pela uma hora da tarde, perante a comissão competente se procederá na Direcção Geral da Marinha á abertura das propostas que até as doze horas da manhã do mesmo dia tiverem sido apresentadas para o fornecimento dos artigos de expediente necessarios para a Direcção Geral de Marinha, Majoria General da Armada e 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica durante o anno economico de 1911-1912.

As bases e condições da arrematação são as seguintes:

1.ª As quantidades provaveis do consumo de cada artigo são as constantes da relação que se acha patente na 1.ª Repartição da Direcção Geral da Marinha.

§ unico. O Ministerio não contrahe porem a obrigação de consumir a quantidade total dos artigos mencionados naquella relação, mas o fornecedor ou fornecedores adjudicatarios ficam obrigados a fornecer pelo preço da arrematação qualquer dos mesmos artigos em quantidade superior á que vae indicada na dita relação.

2.ª Para ser admittido ao concurso é necessario ter feito na Caixa Geral de Depositos um deposito provisorio de 20\$000 réis, em moeda legal ou em titulos da divida publica fundada, pela cotação do dia, á ordem do Director Geral da Marinha. O concorrente a quem for adjudicado o fornecimento de qualquer artigo elevará á quantia de 30\$000 réis o deposito provisorio como garantia do cumprimento do seu contrato, pertencendo-lhe o respectivo juro.

§ 1.º Quando a qualquer dos concorrentes for adjudicado o fornecimento de mais de um artigo, poderá o Governo mandar elevar o deposito na razão de 10\$000 réis por cada artigo, não excedendo porem esse deposito o maximo de 200\$000 réis.

§ 2.º O concorrente a quem for adjudicado o fornecimento e que se recuse a assinar o contrato perderá o direito ao deposito provisorio de 20\$000 réis a que se refere a presente condição e fica tambem responsavel por qualquer encargo a mais que resulte para o governo da nova praça e inhibido de concorrer a ella.

3.ª Os proponentes apresentarão em carta fechada até as doze horas da manhã do dia 17 do proximo mês de junho, nesta Direcção Geral, os seguintes documentos:

1.º Recibo da Caixa Geral de Depositos, pelo qual provem ter feito o deposito de 20\$000 réis.

2.º Propostas em papel sellado do preço dos artigos que se propõem fornecer, redigidas nos termos seguintes: «O abaixo assinado propõe fornecer os artigos de expediente para o serviço da Direcção Geral da Marinha, Majoria General da Armada e 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, a que se refere o annuncio publicado no *Diario do Governo* de ... durante o anno economico de 1911-1912, sujeitando-se a todas as condições da arrematação pelos preços que seguem...» (Data, assinatura do proponente reconhecida por notario e designação da morada e profissão do signatario).